



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

**PROCESSO Nº 18.241/2023.PMA.**

**EDITAL: CONCORRÊNCIA 3.2024.002 – SEDEC/PMA.**

**OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE EDIFICAÇÃO TÉRREA DESTINADA A RESTAURANTE, SITUADA NO PARQUE VILA MAGUARY– MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 043/2024 – PROGE/LIC.**

**1. RELATÓRIO:**

A presente manifestação jurídica, solicitada pelo Secretaria de Licitação do Município de Ananindeua, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe.

Trata-se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O presente caso trata de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO: “CONCESSÃO DE USO DE EDIFICAÇÃO TÉRREA DESTINADA A RESTAURANTE, SITUADA NO PARQUE VILA MAGUARY– MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.**

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Da Licitação em Sede de Permissão de Uso dos Bens Públicos:

A Lei ° 14.133/2021 contém disposição expressa de aplicação sobre a concessão e a permissão de uso, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - doação;

**IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;** (destacado)

As permissões, autorizações e cessões de uso de bens públicos - que não se confundem com permissão e autorização de serviço público - constituem atos administrativos unilaterais, discricionários e precários, que instrumentalizam o uso de bens públicos por terceiros, de forma remunerada ou gratuita.

Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, é possível adotar a modalidade **CONCORRÊNCIA** para as concessões e permissões de uso dos bens públicos, utilizando-se os critérios adotados no presente procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

## 2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:

Preliminarmente, registra-se que seguem no Memorando os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Projeto, Edital e Anexos.

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI (...)
- VII – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta ao Memorando, as justificativas que motivam o pedido de contratação e os documentos mencionados no dispositivo acima se mostram presentes neste Memorando.

## 2.2. DO ORÇAMENTOS:

Em razão da natureza jurídica da contratação (CONCESSÃO DE USO), assim como pelo critério de julgamento estabelecido para o certame, NÃO SE APLICA pesquisa mercadológica ao presente caso, por impossibilidade lógica.

Portanto, quanto à esse quesito, entende-se que restaram observados os pressupostos previstos na Lei nº 14.133/2021 e demais correlatas.

## 2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.

(...)

1º estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV – (...)
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

#### **2.4 DAS CONDIÇÕES DO EDITAL e MINUTA CONTRATUAL:,**

No que tange às estipulações presentes no EDITAL, considerando que a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública.

Quanto ao instrumento apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto à MINUTA CONTRATUAL, denota-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, estando observados concomitantemente as disposições dos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, passa-se à conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

**3.DA CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 de forma completa, sobretudo no Edital e na minuta do Contrato Administrativo, motivo pelo qual OPINO favoravelmente à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade CONCORRÊNCIA, para consecução do objeto já descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa da licitação, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua/PA, 20 de fevereiro de 2024.

DAVID REALE DA MOTA.

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.